



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA PROJETO DE LEI N° 228, DE 2011

Altera a redação do artigo 131 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, compatibilizando-o com o PL 228/2011.

#### EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se a seguinte redação ao art. 131 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973:

*Art. 131. Nas localidades onde houver mais de um serviço de registro de títulos e documentos, a distribuição será feita de forma gratuita, prévia e equitativamente, por Central de Serviços instalada, organizada e mantida pelos próprios oficiais de registro locais, salvo onde já existir Ofício de Registro de Distribuição específico, criado antes desta lei. (NR).*

*Parágrafo Único. Os Ofícios de Registro de Distribuição de Títulos e Documentos específicos serão extintos na vacância, passando a distribuição a ser realizada por Central de Serviços na forma estabelecida no caput.*

#### JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa compatibilizar a proposição original com a modernidade, integrando os serviços de registros públicos e universalizando o acesso às informações, de forma centralizada, permitindo sua mais fácil localização aos usuários e fiscalização pelos órgãos da administração, evitando-se a necessidade de peregrinação ou requisição por vários cartórios, tanto para apresentar quanto para localizar atos de seu interesse e, principalmente, garante à sociedade que a prestação do serviço público delegado se dará com obediência aos princípios da legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal.

Conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal, “não é de clientela a relação entre o serventuário e o particular (como sucede com a profissão de advogado), mas informada pelo caráter da autoridade, revestida pelo Estado de fé pública. Nem é de livre escolha a suposta freguesia, mas sempre cativa nos cartórios de registro” (cf. RE 178.236, rel. Min. OCTAVIO GALLOTTI). Assim, visando preservar a seriedade dos atos de registro e a necessidade de integração dos serviços a eles atribuídos, faz-se necessária a manutenção de Centrais de Distribuição e atendimento, facilitando a vida do cidadão.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

O sistema de prévia distribuição ora proposto e que visa possibilitar o intercâmbio de dados entre os serviços e a sociedade já é adotado pelos serviços de Protesto, nos termos da Lei nº 9.492/1997, e vem cumprindo seu desiderato satisfatoriamente.

Sala das Comissões, em

**Deputado Vicente Cândido**